



Prefeitura de Joinville

ATA SEI

Aos dezessete dias do mês de outubro do ano de 2019, às 09:30 horas, reuniram-se na sala de reuniões da Secretaria de Cultura e Turismo, os membros da Comissão designada pelas Portarias nº 039/2019, composta por Evandro Censi Monteiro, Ana Beatriz Siqueira, Juliana Cristina de Oliveira e Marcos de Oliveira Vieira, sob a coordenação do primeiro, para início da verificação e abertura do envelope de Recurso Administrativo de **Iberê Pires Condeixa**, protocolado sob nº 38985, aos 07 dias do mês de outubro do ano de 2019, às 12:31h. **I - DAS FORMALIDADES LEGAIS.** Conforme verificado, o recurso de Iberê Pires Condeixa é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto nos itens 12. **II - DA SÍNTESE DOS FATOS.** Em 04/07/2019 iniciou-se o processo de chamamento público de pessoas físicas, instituições privadas sem fins lucrativos reconhecidas como utilidade pública, domiciliadas e localizadas no Município de Joinville, regularmente constituídas, que tenham interesse em firmar com esta Administração Pública Municipal Termo de Compromisso Cultural para a execução de projetos de ações culturais selecionados por meio desta Chamada Pública. Recebidos os invólucros de nº 01 e 02 até o dia 02/08/2019, realizou-se a fase de abertura do primeiro, também chamada de fase de classificação. Assim, verificou-se que dentre os requisitos eliminatórios previstos do item 7, o Iberê Pires Condeixa deixou de cumprir o subitem 7.1.2.1. Inconformado com a decisão da Comissão Julgadora que gerou sua desclassificação no projeto sob protocolo nº 38343, o Proponente interpôs o presente recurso. **III - DAS RAZÕES DO RECORRENTE.** O proponente cultural preencheu a planilha em conformidade com o edital. Preencheu a coluna dos itens, enumerando, colocando as especificações, o valor unitário e o valor total. A planilha orçamentária dada como modelo pelo edital não apresenta coluna para preço médio. O edital não especifica o que é preço médio. Tanto é verdade que o Edital não especifica o que é preço médio, que a referida Comissão Técnica desclassificou 40 dos 51 proponentes culturais por este motivo. Assim, dos 6 (seis) itens apresentados, o item número 1, foi calculado o desconto do IRRF na alíquota de 27,5%; o item número 2, Impressão em laboratório das fotografias, foi escolhido o orçamento contendo preço médio conforme pode ser observado na planilha abaixo; o item número 3 serviços de molduras, foi escolhido o orçamento com o preço médio; o item número 4 serviços de curadoria, foi escolhido o preço mais em conta; o item número 5 serviços de contabilidade, foi escolhido o orçamento com o preço médio; o item número 6 serviços fotográficos, foi escolhido o preço mais em conta. **IV - DO MÉRITO.** Todas as decisões referentes ao Edital de Chamamento Público nº 005/2019/PMJ são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. Da análise do caso concreto é possível verificar que o Recorrente foi considerado inabilitado por deixar de cumprir o requisito constante no subitem 7.1.2.1 do Edital, o qual expressamente exigia constar na planilha orçamentária o preço médio orçado(o preço médio é a soma dos valores orçados divididos pelo número de orçamentos obtidos e não o custo mais acessível como exposto). Considerando a previsão contida no subitem 7.2 do Edital "*A ausência de quaisquer dos documentos constantes do item 7.1, acima descrito, acarretará em desclassificação do proponente cultural interessado.*", resta claro que o Recorrente deixou de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Assim, a ausência ou apresentação de documento diverso do estabelecido tem como consequência a desclassificação da entidade partícipe. Permitir a classificação do Recorrente, sem que este tenha apresentado os documentos em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento diferenciado à entidade, ferindo o princípio da isonomia. Ademais, a legislação pátria veda a aprovação de instituição/entidade em edital de Chamamento Público quando não preenchidos todos os requisitos constantes do Edital, bem como veda a inclusão de documento posterior. Isso pode ser observado da leitura dos arts. 43, § 3º e 44 da Lei nº 8.666/93: "*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão **levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei*". Já o Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta (grifo nosso). Além disso, o art. 48 da mencionada lei impõe a desclassificação das propostas que não atenderem às exigências previstas no ato convocatório. Sendo assim, pelo princípio da vinculação ao edital e, considerando a análise dos documentos anexados ao processo bem como os princípios da legalidade, supremacia do interesse público e isonomia, esta Comissão mantém inalterada a decisão que desclassificou a entidade recorrente. **V - CONCLUSÃO.** **Por todo o exposto, esta Comissão conclui por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, permanecendo inalterada a decisão proferida em 02 de outubro de 2019 de considerar o proponente DESCLASSIFICADO para o Edital de Chamamento Público nº 005/PMJ/2019.**

Documento assinado eletronicamente por **Juliana Cristina de Oliveira, Coordenador (a)**, em 22/10/2019, às 14:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal



nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Oliveira Vieira, Gerente**, em 22/10/2019, às 15:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Censi Monteiro, Diretor (a) Executivo (a)**, em 22/10/2019, às 15:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Ricardo Hoffmann, Gerente**, em 22/10/2019, às 15:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Beatriz Siqueira, Coordenador (a)**, em 22/10/2019, às 15:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **4890866** e o código CRC **4D033C31**.

Avenida José Vieira, 315 - Bairro Saguau - CEP 89204110 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

19.0.049432-6

4890866v3

4890866v3